XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

SILVANA BELINE TAVARES

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Silvana Beline Tavares

Jorge Luiz Oliveira dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-789-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) agregou produções acadêmicas, concluídas e em andamento, sobre questões relativas ao gênero, as sexualidades e ao direito. Tais questões foram debatidas pelo viés da interseccionalidade, utilizada nas produções como uma ferramenta teórica e metodológica, capaz de problematizar a temática central do GT. Tivemos diálogos para além da seara do Direito, pela percepção de que estas são questões interdisciplinares, identificadas numa variedade de situações ocorridas no seio da nossa sociedade.

Tais discussões revelaram a necessidade da operacionalização de algumas ações concretas que busquem interferir em realidades violadoras de direitos. O GT somou produções advindas de diversas regiões do Brasil, debatendo temas como: violência doméstica contra à mulher, cárcere feminino, mulher na política, mulher quilombola, empoderamento feminino, gênero e refugio, criminalização da LGBTIFOBIA, identidade de gênero, assedio, incesto, aborto, dentre outros.

Em A eficácia do habeas corpus nº. 143.641/sp às presas do centro de reeducação feminino da região metropolitana de Belém-PA, Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas e Jorge Luiz Oliveira dos Santos apresentaram uma discussão sobre um Habeas Corpus interposto no Supremo Tribunal Federal – STF, em favor de mulheres presas, preventivamente, que fossem gestantes, puérperas, mães de crianças sob sua responsabilidade e das próprias crianças. Ressaltaram a necessidade de substituir a prisão por outras medidas e uma das justificativas foi que o encarceramento feminino impacta de forma desproporcional nas mulheres pobres.

Janaína Régis da Fonseca Stein e Livia Pelli Palumbo em A (in)eficácia das políticas afirmativas que asseguram a participação das mulheres na política brasileira: os desafios de uma nova política baseada na igualdade de gênero, fizeram uma discussão sobre a desigualdade de gênero na politica brasileira, retratando a partir de uma abordagem histórica a evolução dos direitos da mulher tendo como foco o direito ao voto e a consagração do princípio da igualdade como direito fundamental, abordando as medidas afirmativas, adotadas na legislação brasileira como mecanismos para corrigir o déficit da participação feminina na política.

Em A criminalização da lgbtifobia, Davi Silveira analisou como a ADO nº 26 e o MI nº 4.733 configuram o litígio estratégico na busca de constituir política pública de combate a violência contra a população LGBTI+.

Renata Priscila Benevides De Sousa e Anne Caroline Fernandes Alves em Comunidades quilombolas de Santarém: a força feminina buscam compreender os processos de resistência das Comunidades Quilombolas de Santarém – PA, através da força feminina, envolvendo o elo histórico entre as subjetividades coletivas, abrangendo a relação dos atores sociais com a sua história, crenças, práticas ancestrais de existência, resistência e reexistência, diante do avanço da fronteira do agronegócio.

Em Gênero, depoimento especial e livre narrativa – a experiência na atuação conjunta entre Ministério Público Federal e Universidade Federal de Goiás no enfrentamento ao assédio sexual, Adriana Andrade Miranda e Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros a partir de um olhar sensível analisam a atuação do Ministério público Federal e a Universidade Federal de Goiás no enfrentamento do assédio sexual pautada em uma visão sistêmica e integrativa que alargou os significados da lei para assegurar procedimentos adequados à proteção da mulher a partir da crítica feminista para a construção de novos parâmetros discursivos e interpretativos da norma, estimulando a inovação das práticas judiciais, em atenção ao que determina os instrumentos internacionais.

Gleisson Roger de Paula Coêlho e Elizete da Rocha Vieira de Barros discutem e analisam no artigo O direito a busca a felicidade da pessoa transexual face ao reconhecimento da identidade de gênero, o “Direito à busca a Felicidade da Pessoa Transexual¨ partindo da análise da felicidade, identidade de gênero e do direito personalíssimo do indivíduo ser reconhecido pelo gênero que se identifica.

O artigo Refúgio lgbti: reconhecimento e proteção no brasil e na argentina, de João Pedro Rodrigues Nascimento e Ynes Da Silva Félix mostra que mesmo que a violação de direitos em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero não convencionais motive a busca por refúgio, tais elementos não constam entre os motivos clássicos elencados na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 ou em seu Protocolo Adicional de 1967.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Tânia Regina Silva Reckziegel no artigo Um balanço sobre os direitos da mulher na legislação do trabalho e da família por ocasião dos 30 anos de vigência da constituição de 1988, apresentam um balanço dos direitos da mulher no Brasil após 30 anos de vigência da Constituição Federal de 1988, utilizando-se de autoras feministas e do método histórico-crítico.

Em A ortodoxia e a questão do aborto: um olhar necessário, Silvana Beline Tavares aponta que a luta heterodoxa por direitos sexuais e reprodutivos tem como um de seus focos o debate em torno da descriminalização do aborto. Aborda também a necessidade de investigar em que medida os projetos de leis propostos por membros da bancada evangélica tem se colocado como representantes da ortodoxia social, religiosa e jurídica.

Em Violência incestuosa e a negação da subjetividade da criança, Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães expõe uma modalidade de violência que incide sobre crianças do sexo feminino, cujo abusador é o pai biológico ou adotivo. Lembrando que os elevados índices de vítimas justificam a necessidade de uma discussão acadêmica com o intuito de expor a dinâmica que assegura o segredo e o silêncio, elementos que mantém a prática abusiva.

E por fim, o artigo Vulnerabilidade de gênero e justiça restaurativa: uma análise dos princípios restaurativos como ferramentas de proteção e empoderamento da mulher, traz pelo olhar de Renato Bernardi e Fernanda Caroline Alves de Mattos uma análise sobre a forma como os princípios restaurativos agem positivamente nos conflitos por questões de gênero auxiliando na proteção da mulher no sistema penal e na redução de sua vulnerabilidade.

Lembramos que as discussões realizadas foram frutíferas e satisfatórias para o despertar do interesse e necessidade de se buscar pelo Direito a possibilidade de por fim as assimetrias de gênero.

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - UFG

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos - UNAMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A EFICÁCIA DO HABEAS CORPUS Nº. 143.641/SP ÀS PRESAS DO CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM-PA

THE EFFECTIVENESS OF HABEAS CORPUS Nº. 143.641 / SP TO THE DAMS OF THE FEMALE REEDUCATION CENTER OF THE METROPOLITAN REGION OF BELÉM-PA

Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas [1]
Jorge Luiz Oliveira dos Santos [2]

Resumo

Em 2017 foi interposto no Supremo Tribunal Federal – STF, Habeas Corpus – HC em favor de mulheres presas, preventivamente, que fossem gestantes, puérperas, mães de crianças sob sua responsabilidade e das próprias crianças. A intenção era substituir a prisão por outras medidas e uma das justificativas foi que o encarceramento feminino impacta de forma desproporcional nas mulheres pobres. Em fevereiro de 2018, o STF concedeu o pedido. Cinco meses depois ainda haviam presas grávidas ou puérperas em Belém-PA. O objetivo da pesquisa, que está em andamento, é averiguar se a decisão do HC está sendo aplicada em Belém

Palavras-chave: Encarceramento feminino, Eficácia, Mulher gestante, Puérperas, Crianças

Abstract/Resumen/Résumé

In 2017 was filed in the Federal Supreme Court Habeas Corpus in favor of women pre-emptive prisoners who were pregnant, puerperal mothers of children under their responsibility and the children themselves. The intention was to replace imprisonment with other measures and one of the justifications was that female imprisonment disproportionately impacts poor women. The trial occurred in February 2018, and the STF granted the request. Five months later there were still prey pregnant or puerperous in Belém-PA. The objective of the research is to verify if the decision of HC nº. 143641 / SP is being applied in Belém.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Female imprisonment, Efficiency, Pregnant woman, Puerperas, Children

[1] Mestranda em Direitos Fundamentais, no Programa de Pós-Gradução em Diretos Fundamentais – PPGDF da Univesidade da Amazônia – UNAMA

[2] Doutor em Ciências Sociais (Antropologia). Professor Titular Pós Stricto Senso, junto ao Programa de Pós-Gradução em Diretos Fundamentais – PPGDF da Univesidade da Amazônia – UNAMA

1 INICIANDO A CONVERSA

Embora a Constituição Federal preveja uma multiplicidade de direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988), é de conhecimento público que as prisões brasileiras não refletem um melhor exemplo de dignidade da pessoa humana. Entretanto, o cárcere feminino apresenta peculiaridades ainda mais cruéis "quando encarceradas, as mulheres não são privadas apenas do seu direito de liberdade, mas também do seu direito à intimidade, à maternidade, à privacidade e à saúde". (RIESEMBERG, 2018, p. 31).

Acrescenta-se que a própria legislação vigente finda por reproduzir uma figura machista de responsabilização intra muros à mulher, uma vez que:

> A política criminal também parece querer reforçar a responsabilização exclusiva das mulheres no cuidado da família. Muito embora também se devesse falar das implicações entre paternidade e cárcere, as normativas que orientam o sistema de justiça criminal, desde a Constituição Federal até a Lei de Execuções Penais, somente fazem referência à relação entre as presidiárias e seus filhos/as. Nesse contexto, somente as unidades femininas possuem creches ou espaços destinados a crianças. (SIMÕES, 2018, p. 194).

Devido as implicações do cárcere, à mulheres e seus filhos, em 2017 foi interposto no Supremo Tribunal Federal – STF, *Habeas Corpus* – HC coletivo em favor de mulheres presas, preventivamente, que fossem gestantes, puérperas, mães de crianças sob sua responsabilidade e das próprias crianças (HC Nº. 143.641/SP). A intenção era substituir a prisão por outras medidas.

Em fevereiro de 2018 o HC foi julgado, tendo o STF concedido a ordem para:

> determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN[1] e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.
> Estendo a ordem, de ofício, à demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima. (BRASIL, 2018).

[1] Departamento Penitenciário

Ao final, o ministro determinou que o DEPEN informasse aos respectivos Juízos a condição das mulheres que se enquadrassem como beneficiárias da decisão acima, para que os magistrados analisassem de ofício a possibilidade de aplicação de prisão domiciliar ou outras medidas.

Em 2018, durante trabalho de campo[2], no Centro de Reeducação Feminino – CRF, (único presídio feminino da Região Metropolitana de Belém-PA), buscando dados empíricos para ajudar na avaliação da efetividade do direito à saúde no cárcere feminino da região metropolitana de Belém-PA, constamos que, separada do estabelecimento prisional, porém próxima a ele, há uma casa onde funciona uma Unidade Materno Infantil - UMI, que abrigava, naquela altura, 14 presas (dentre provisórias e condenadas), sendo onze grávidas e três lactantes.

Percebemos, então, que embora decorresse cinco meses do julgamento do HC nº. 143641/SP, ainda haviam presas provisórias grávidas ou puérperas em Belém-PA.

Assim, nos interessamos em perquirir se a decisão do HC Nº. 143.641/SP está sendo aplicada, ou não, na capital, paraense.

Este corte da/na pesquisa, está em andamento. Nele estamos nos valendo de técnicas aplicadas às pesquisas qualitativas, para a obtenção de dados empíricos junto as presas atendidas na UMI do CRF; bem como, junto aos funcionários da instituição, para desenvolver a estratégia de pesquisa do tipo estudo de caso em Direito (MACHADO, 2017), tomando como note para análise documental, o HC Nº. 143.641/SP.

2 BREVE COMENTÁRIO SOBRE O SURGIMENTO DO *HABEAS CORPUS*

O *Habeas Corpus* surgiu no direito inglês com a *Magna Charta Libertatum*, firmada em 15 de junho de 1215, oriunda de uma anuência entre o rei João e os barões da Inglaterra, que versava acerca das liberdades da Igreja e do reino inglês. O intento visava proteger os direitos dos nobres do Estado Absolutista e do Clero (OLIVEIRA; DIAS, 2012, p. 15).

No corpo da *Magna Charta Libertat* é possível vislumbrar o fundamento de institutos jurídicos, tais como o tribunal do júri, devido processo legal, liberdade de locomoção, *Habeas Corpus*, dentre outros.

[2]Desde 2018, em parceria com o coator deste Artigo, venho desenvolvendo pesquisa empírica sobre o cárcere feminino na região metropolitana de Belém-PA, para feitura de minha Dissertação de Mestrado, sob sua orientação.

O embrião do *Habeas Corpus* é perceptível nas cláusulas 39, 41 e 42, conforme depreende-se:

> [...] João, pela graça de Deus rei da Inglaterra, senhor da Irlanda, duque da Normandia e da Aquitânia e conde de Anjou, aos arcebispos, bispos, abades, barões, juízes, coiteiros, xerifes, prebostes, ministros bailios e a todos os seus fiéis súditos.
> Nenhum homem livre será detido ou preso, nem privado de seus bens (*disseisiatur*), banido (*utlagetur*) ou exilado ou, de algum modo, prejudicado (*destruatur*), nem agiremos ou mandaremos agir contra ele, senão mediante um juízo legal de seus pares ou segundo a lei da terra (*nisi per legale iudicium parium suorum vel per legem terre*).
> Todos os comerciantes serão livres para sair da Inglaterra e nela ingressar, com toda segurança, para permanecer e viajar em seu território, por via terrestre ou aquática, para comprar e vender segundo os costumes antigos e válidos, sem terem que pagar taxas injustas, exceto em tempo de guerra e se eles pertencerem a alguma terra que esteja em guerra conosco. E se estes mercadores estiverem em nossa terra no começo da guerra, ficarão detidos, sem dano para suas pessoas ou bens, até que nós, ou nossas autoridades judiciárias, tomemos conhecimento da maneira como são tratados os nossos comerciantes que se encontravam na terra que se acha em guerra conosco, quando foi deflagrado o conflito, e se os nossos se acharem seguros por lá, os comerciantes estrangeiros também ficarão seguros em nossa terra.
> Doravante, a todos será lícito, sem prejuízo da submissão à nossa pessoa, sair do reino e a ele voltar, em toda segurança, por terra ou por mar, salvo, no interesse público, durante um curto período de tempo de guerra – exceção dos que foram presos ou banidos de acordo com a lei do reino, e dos nativos de uma terra que se acha e guerra conosco [...] (COMPARATO *apud* OLIVEIRA; DIAS, 2012, p. 16).

Portanto, o *Habeas Corpus "*é garantia individual, ou seja, um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, a liberdade de ir, ficar e vir" (MORAES, 2001, p. 132).

Na legislação brasileira o ingresso do *Habeas Corpus* se deu no Código de Processo Criminal de 1832, artigo 340, dispunha que: "Todo o cidadão que entender, que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de – Habeas-Corpus – em seu favor, quando vigorava a Constituição do Império de 1824." (OLIVEIRA; DIAS, 2012, p. 19).

No texto constitucional brasileiro o *Habeas Corpus* teve previsão na Constituição da República de 1891, no artigo 72, § 22, nos seguintes termos: "Dar-se-á o *Habeas Corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder" (OLIVEIRA; DIAS, 2012, p. 19).

Mais ainda:

> Sobre o *Habeas Corpus* é importante afirmar que sua consagração, com *status* constitucional, teve lugar com a promulgação da Constituição republicana de 1891. Durante os primeiros anos de sua vigência, a doutrina brasileira

> produziu um amplo debate sobre o âmbito de proteção alcançado pelo remédio heroico. Essa produção ficou conhecida como "doutrina brasileira do *Habeas Corpus*" cuja característica principal consistia em operar com o remédio de uma forma *heterodoxa*. Explicando melhor: o *habeas corpus* poderia ser articulado sempre que houvesse o descumprimento por parte do poder público de alguma das chamadas "liberdades fundamentais", constituindo-se em remédio para sanar qualquer situação de ilegalidade (STRECK; OLIVEIRA, 2012, p. 24).

No entanto, com uma reforma em 1926 o texto constitucional foi alterado para restringir a aplicabilidade do *Habeas Corpus*, passando a constar: "Dar-se-á Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção" (OLIVEIRA; DIAS, 2012, p. 19).

Já com a Constituição de 1934, ao mandado de segurança coube a tutela de direito certo e incontestável e ao *Habeas Corpus* a proteção contra violência ou coação da liberdade. Na Constituição de 1946 o *Habeas Corpus* foi restrito à tutela da liberdade de locomoção e o mesmo texto foi adotado na Constituição de 1967. Com o ato institucional nº. 5, o *Habeas Corpus* não se aplicava em caso de crimes políticos, contra a segurança nacional e social e contra a economia popular (OLIVEIRA; DIAS, 2012, p. 20).

Vale complementar as informações acima com os esclarecimentos:

> Entre 1891 e 1926 (quando, através de reforma constitucional, foi introduzido o *mandado de segurança*), esse debate foi acirrado de modo que as posições manifestadas oscilavam do uso ilimitado do *habeas corpus*, segundo a qual o remédio poderia ser articulado para sanar ilegalidades que ofendiam desde a liberdade de locomoção até a liberdade religiosa; passando por posições intermediárias, que defendiam a possibilidade do *writ* apenas quando a ofensa ou ilegalidade afrontasse, ainda que indiretamente, a liberdade de locomoção; e terminando por apresentar posições restritas ou ortodoxas que admitiam a utilização do remédio heroico apenas nos casos de lesão à liberdade de locomoção.
>
> A partir de 1926, com a consagração do mandado de segurança, o texto constitucional passou a referir, expressamente, que o cabimento do *habeas corpus* estava restrito aos casos de violação da liberdade de locomoção (STRECK; OLIVEIRA, 2012, p. 24).

O *Habeas Corpus* teve lugar de honra com a promulgação da Constituição de 1988, passando a figurar no Título II "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", no Capítulo I "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos" (BRASIL, 1988).

No Código de Processo Penal Brasileiro, mais especificamente entre os artigos 647 a 667, é definido quando é cabível a impetração de *Habeas Corpus*, bem como no que consiste coação, o procedimento, competência do *Habeas Corpus*, capacidade postulatória e o que deverá conter a petição inicial (BRASIL, 1941).

3 O *HABEAS CORPUS* NO BRASIL HOJE

Conforme mencionado acima, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 5º, inciso LXVIII "conceder-se-á *Habeas Corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (BRASIL, 1988).

Portanto:

> Trata-se, o *habeas corpus*, de ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, vocacionada à tutela da liberdade de locomoção. Logo, desde que a violência ou coação ao direito subjetivo de ir, vir e ficar decorra de ilegalidade ou abuso de poder, o *writ of habeas corpus* servirá como o instrumento constitucional idôneo a proteger o *ius libertatis* do agente. Conquanto sua utilização seja muito mais comum no âmbito criminal, o remédio heroico vista prevenir e remediar toda e qualquer restrição ilegal ou abusiva à liberdade de locomoção, daí por que pode ser utilizado para impugnação de quaisquer atos judiciais, administrativos e até mesmo de particulares. (LIMA, 2015, p. 1733).

Os esclarecimentos acima norteiam acerca da natureza jurídica do *Habeas Corpus* e qual o objeto de sua impetração. É uma espécie de ação de suma importância e por tutelar a garantia fundamental da liberdade, possui peculiaridades relacionadas a celeridade:

> Como tem por objetivo a tutela de liberdade de locomoção, o *Habeas Corpus* possui rito sumaríssimo que exige a pronta prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual a realização de diligências deve ser determinada apenas se for imprescindível para a formação da convicção do julgador (OLIVEIRA; DIAS, 2012, p. 91)

Em termos infraconstitucionais, o Código de Processo Penal – CPC, aborda o *Habeas Corpus* de forma mais extensa e profunda. Prevê, por exemplo, hipóteses de cabimento, segundo o artigo 647 daquela legislação, nos seguintes termos: "Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar." (BRASIL, 1941).

Outros tópicos importantes são a definição de coação, o que deve constar na petição inicial do *habeas corpus*, quem tem capacidade ingressar com *Habeas Corpus*, para qual autoridade deve ser dirigido, quem praticou a coação, qual o trâmite adotado (procedimento).

Esclarece a lei que coação ilegal é quando: não houver justa causa, se trate de alguém preso por mais tempo do que determina a lei, quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo, houver cessado o motivo que autorizou a coação, não for alguém admitido a prestar

fiança nos casos em que a lei a autoriza, se o processo for manifestamente nulo ou se extinta a punibilidade (BRASIL, 1941).

O *Habeas Corpus* é uma ação judicial que pode ser impetrada por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (BRASIL, 1941). Isto significa que não necessita obrigatoriamente de advogado e que:

> Aquele que propõe a ação de *Habeas corpus* chama-se impetrante, e aquele em favor de quem se propõe chama-se paciente. A redação do artigo transcrito demonstra claramente que o impetrante poderá coincidir com a pessoa do paciente, contudo, não é necessária tal condição (OLIVEIRA; DIAS, 2012, p. 41).

A petição de *Habeas Corpus* possui como requisitos: o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação (paciente); o nome de quem exerce a violência, coação ou ameaça (autoridade coatora); a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor; a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências (BRASIL, 1941).

Esclarece-se:

> A expressão autoridade coatora popularizou-se como nominativa do sujeito que produz o ato violador da liberdade, ou está na iminência de produzi-lo, em virtude do disposto no artigo 649, do Código de Processo Penal (OLIVEIRA; DIAS, 2012, p. 48).

Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *Habeas Corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (BRASIL, 1941).

O *Habeas Corpus* será endereçado, ou seja, competência originária, ao Supremo Tribunal Federal – STF, quando o paciente se tratar das pessoas descritas no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “i” da Constituição Federal ou se a autoridade coatora for um tribunal superior (BRASIL, 1988).

> Observando-se a pessoa conformada como autoridade coatora do *Habeas Corpus*, será de competência originária do Supremo Tribunal Federal processar e julgá-la quando o ato que gerar constrangimento do direito à liberdade de locomoção for praticado por Tribunal Superior, por autoridade ou funcionário cujos atos estejam diretamente sujeitos a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, pelo Conselho Nacional da Magistratura, ou se trate de crime sujeito a jurisdição do Supremo Tribunal Federal em única instância (OLIVEIRA; DIAS, 2012, p. 61).

Em matéria procedimental, diz a lei: “efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas”. (BRASIL, 1941), entretanto

> [...] raramente os pedidos de *Habeas Corpus* veiculam o pedido de apresentação do preso em juízo. Cuida-se aqui do *Habeas Corpus subjiciendum*. A regra, porém, é o pedido de concessão da ordem para fins de liberdade mediante a concessão de fiança, medida alternativa à prisão ou mesmo a revogação pura e simples da prisão preventiva. De qualquer sorte, com a instituição das audiências de custódia os presos devem ser regularmente apresentados em juízo após o flagrante não apenas para a verificação da legalidade deste, mas da própria integridade física do preso, o que esvazia o sentido da apresentação do preso em juízo por conta da impetração de H*abeas Corpus* (GOMES FILHO; TORON; BADARÓ, 2018, p.1273).

Ato contínuo, caso a decisão seja favorável ao paciente, será logo posto em liberdade (exceto se houver outro motivo que lhe mantenha preso). Após, será enviada cópia da decisão à autoridade coatora, que prestará, por escrito, informações aos autos do processo (BRASIL, 1941).

O Código de Processo Penal segue determinando que após tal ato, o *Habeas Corpus* será julgado na primeira sessão, por maioria de votos do colegiado. Não consta naquele diploma legal a previsão de oitiva do Ministério Público sobre o pedido, todavia, é praxe a oitiva do *Parquet*. Vejamos:

> Importante verificar que a intervenção do Ministério Público somente é obrigatória, de acordo com o Decreto-lei nº 552, de 25 de abril de 1969, nos *habeas corpus* de competência originária dos tribunais, não existindo previsão dessa intervenção nos processos em curso na primeira instância. Apesar disso, abertura de vista para parecer do Ministério Público é amplamente utilizada na prática, sendo concedido o mesmo prazo de 2 (dois) previsto no mencionado Decreto-lei. (OLIVEIRA; DIAS, 2012, p. 94)

Por fim, os tribunais poderão estabelecer outras regras complementares em seu regimento interno, em atenção ao artigo 667, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Dado o que foi discutido, depreende-se que o *Habeas Corpus* constitui importante defesa contra ilegalidade que viole ou ameace a liberdade de alguém.

Complementa-se, por oportuno, que:

> [...] a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido uma espécie de uso amplo (quase heterodoxo) do *Habeas Corpus*. Na verdade, essa utilização ampla da garantia do *Habeas Corpus* tem como polo modulador o direito de liberdade ambulatorial. Todavia, admite-se que, sempre que exista algum tido de relação entre a situação de ilegalidade e a liberdade de

> locomoção, seja ela desconstituída pela via do *writ*. (STRECK; OLIVEIRA, 2012, p. 24).

4 O *HABEAS CORPUS* Nº. 143.641/SP

Em consulta ao site oficial do Supremo Tribunal Federal - STF foi possível acesso a íntegra do relatório e voto do Ministro Ricardo Lewandowski, relator do *Habeas Corpus* Nº. 143.641/SP, bem como da ementa do julgado (BRASIL, 2018).

O feito em referência aborda um tema atual e inédito:

> A 2ª Turma do STF, no HC 143.641 (j. 20.02.2018), também impetrado pela DPU, consagrou o entendimento de que é viável o manejo do *habeas* coletivo desde que seja "possível discernir *direitos individuais homogêneos"*. O *writ* em questão foi impetrado em favor de "todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade (GOMES FILHO; TORON; BADARÓ, 2018, p.1227).

O *Habeas Corpus* foi impetrado no Supremo Tribunal Federal – STF, em 08 de maio de 2017, devido uma das autoridades coatoras ser o Superior Tribunal de Justiça. As demais apontadas foram "Juízes e Juízas das Varas Criminais Estaduais", "Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios", "Juízes e Juízas Federais com Competência Criminal" e "Tribunais Regionais Federais".

Sustentaram os impetrantes que "os estabelecimentos prisionais não são preparados de forma adequada para atender à mulher presa, especialmente a gestante e a que é mãe" (BRASIL, 2018) e que

> [...] a prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa.", também afirmaram que "a política criminal responsável pelo expressivo encarceramento feminino é discriminatória e seletiva, impactando de forma desproporcional as mulheres pobres e suas famílias (BRASIL, 2018).

Fundamentaram juridicamente o pedido na garantia de acesso à Justiça; no artigo 25, inciso I, da Convenção Americana de Direitos Humanos; na Lei Nº. 13.257/2016.

O Ministro ressaltou em seu relatório dados oficiais informados pelos impetrantes de que:

> [...] faltam berçários e centros materno-infantis e que, em razão disso, as crianças se ressentem da falta de condições propícias para se desenvolvimento, o que não só afeta sua capacidade de aprendizagem e de socialização, como também vulnera gravemente seus direitos constitucionais, convencionais e legais (BRASIL, 2018)

Ao proferir seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski inicialmente reconheceu ser cabível a impetração de *Habeas Corpus* coletivo para aquele fim "dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade". (BRASIL, 2018). Prosseguiu sustentando:

> Considero fundamental, ademais, que o Supremo Tribunal Federal assuma a responsabilidade que tem com relação aos mais de 100 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, e às dificuldades estruturais de acesso à Justiça, passando a adotar e fortalecer remédios de natureza abrangente, sempre que os direitos em perigo disserem respeito às coletividades socialmente mais vulneráveis. Assim, contribuirá não apenas para atribuir maior isonomia às partes envolvidas nos litígios, mas também para permitir que lesões a direitos potenciais ou atuais sejam sanadas mais celeremente. Ademais, contribuirá decisivamente para descongestionar o enorme acervo de processos sob responsabilidade dos juízes brasileiros. (BRASIL, 2018).

No mérito o relator, fazendo menção à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de Nº. 347 MC/DF, sustentou:

> Há, como foi reconhecido no voto, referendado por todos os ministros da Corte, uma falha estrutural que agrava a "cultura do encarceramento", vigente entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. Tal decorre, como já aventado por diversos analistas dessa problemática seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças. (BRASIL, 2018)

O julgador deu ênfase ao crescimento da população carcerária feminina no Brasil nas últimas duas décadas; à precariedade do sistema prisional brasileiro em relação a celas adequadas para gestantes e berçários.

Em um parágrafo específico o Ministro ressaltou a pesquisa realizada para a confecção da peça inicial do Habeas Corpus, trazendo informações preciosas de situações graves ocorridas no cárcere feminino

> O cuidadoso trabalho de pesquisa de Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira, constante da inicial, revela, inclusive por meio de exemplos, a duríssima – e fragorosamente inconstitucional – realidade em que vivem as mulheres presas, a qual já comportou partos em solitárias sem nenhuma assistência médica ou com a parturiente algemada ou, ainda, sem comunicação e presença de familiares. A isso soma-se a completa ausência de cuidado pré-natal (acarretando a transmissão evitável de doenças graves aos filhos, como sífilis, por exemplo), a falta de escolta para levar as gestantes a consultas médicas, não sendo raros partos em celas, corredores ou nos pátios das prisões, sem contar os abusos no ambiente hospitalar, o isolamento, a ociosidade, o afastamento abrupto de mães e filhos, a manutenção das crianças em celas, dentre outras atrocidades. Tudo isso de forma absolutamente incompatível com os avanços civilizatórios que se espera tenham se concretizado neste século XXI. (BRASIL, 2018).

Ao final da exposição de fatos, dados quantitativos, narrativas de ilegalidades no cárcere e consequências às crianças, o Ministro relator concedeu a ordem nos seguintes termos:

> Diante dessas soluções díspares, e para evitar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática supressão de direitos, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais, a melhor saída, a meu ver, no feito sob exame, consiste em conceder a ordem, estabelecendo parâmetros a serem observados, sem maiores dificuldades, pelos juízes, quando se depararem com a possibilidade de substituir a prisão preventiva pela domiciliar.
>
> Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício.
>
> Estendo a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardiã dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente determinação. Caso se constate a suspensão ou

> destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará (BRASIL, 2018).

Embora a decisão tenha efeito a todas as mulheres que se enquadrem na situação de grávidas, puérperas, mães de crianças e das próprias crianças, foi necessária a adoção de medidas para que fosse dado efetividade aos direitos resguardados.

Desta forma, no texto do julgamento constou:

> A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados.
>
> Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia.
>
> Deverá ser oficiado, igualmente, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para que, no âmbito de atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, avalie o cabimento de intervenção nos termos preconizados no art. 1º, § 1º, II, da Lei 12.106/2009, sem prejuízo de outras medidas de reinserção social para as beneficiárias desta decisão.
>
> O CNJ poderá ainda, no contexto do Projeto Saúde Prisional, lançado durante o período em que exerci a presidência do referido órgão, atuar junto às esferas competentes para que o protocolo de entrada no ambiente prisional seja precedido de exame apto a verificar a situação de gestante da mulher. Tal diretriz está de acordo com o Eixo 2 do referido programa, que prioriza a saúde das mulheres privadas de liberdade.
>
> Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício.
>
> Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial.
>
> Nas hipóteses de descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347. (BRASIL, 2018).

O voto do Ministro Ricardo Lewandowski foi o acolhido pela Turma julgadora. Em obra atual, a decisão foi classificada como:

> O voto-condutor conduzido pelo Min. Ricardo Lewandowski, na linha do que preconiza o art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, toma em consideração a necessidade de se dar plena eficácia à garantia judicial do *habeas corpus* e otimizar os meios de ação judicial de modo a se evitar a proliferação de ações constitucionais sobre o mesmo tema (GOMES FILHO; TORON; BADARÓ, 2018, p.1227).

Não há dúvidas que a decisão obtida no *Habeas Corpus* Nº. 143.641/SP foi uma vitória, não apenas à paciente do *mandamus*, mas ao direito brasileiro como um todo. Todavia, num país com dimensões continentais como o Brasil, onde direitos são violados e pessoas são esquecidas, necessário se faz a observação da efetividade do direito outrora garantido por decisão judicial, consistindo isto o trabalho em tela.

5 O ENCARCERAMENTO FEMININO

Para adentrar nas questões ligadas ao encarceramento feminino, é interessante abordar inicialmente questões jurídicas de âmbito constitucional.

Diz a Constituição Federal no artigo 5º:

> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
> (...)
> III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
> (...)
> XLVII - não haverá penas:
> (...)
> e) cruéis;
> (...)
> XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
> (...)
> L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. (BRASIL, 1988).

Não há como dissociar as ideias “cárcere feminino” e “machismo”. É perceptível que a mulher ainda é socialmente alocada em grau de inferioridade ao homem e isto impacta diretamente em sua imagem e vida social, especialmente quando se trata de uma mulher presa pois “a hierarquia estabelecida entre homens e mulheres e a opressão a que elas estão

submetidas no contexto social não são decorrentes de características biológicas ou naturais, mas possuem raízes na estrutura social, tendo sido (re)produzidas pelos mais diversos discursos" (SIMÕES, 2018, p. 184).

Complementa a autora:

> A política criminal também parece querer reforçar a responsabilização exclusiva das mulheres no cuidado da família. Muito embora também se devesse falar das implicações entre paternidade e cárcere, as normativas que orientam o sistema de justiça criminal, desde a Constituição Federal até a Lei de Execuções Penais, somente fazem referência à relação entre as presidiárias e seus filhos/as. Nesse contexto, somente as unidades femininas possuem creches ou espaços destinados a crianças (SIMÕES, 2018, p. 194).

No Brasil, entre os anos de 2000 a 2014 houve um crescimento da população carcerária feminina de 567,4%, segundo dados do INFOPEN (RIESEMBERG, 2018). O encarceramento de mulheres extrapola os limites físicos de sua pessoa, afetando seus filhos, estrutura familiar, relacionamento com seu par, ou seja, se a prisão traz consequências graves aos homens, tem um caráter ainda mais cruel às mulheres:

> Da mesma forma que os homens, as detentas estão sujeitas a um rígido sistema disciplinar. Entretanto, nas unidades femininas as regras de comportamento e disciplina estão relacionadas ao cuidado do corpo, ao controle da sexualidade e aos papeis historicamente atribuídos a homens e mulheres. Exemplos sintomáticos do controle dos corpos femininos e da consequente reprodução da ordem de gênero no interior das penitenciárias femininas – que, por estar associada às opressões de classe e de raça, produzem perversos efeitos na vida das mulheres encarceradas – são verificáveis nos relatos de pesquisadoras que se dedicaram ao tema.
> (...) a violência a que estão expostas as mulheres privadas de liberdade demonstra que, devido a discriminação racial e a desigualdade social aliadas à dominação masculina, algumas vidas femininas ainda permanecem à mercê de uma decisão soberana, que tem o poder de mantê-las suspensas da ordem política, sujeitas a um constante poder de morte, de modo a não permitir que deixem de ser portadoras de uma vida nua (SIMÕES, 2018, pp. 193-195).

Os filhos tornam-se à presa um fator a mais de punição e preocupação, porém as possibilidades de "resolver as questões" nem sempre estão ao seu alcance.

> A maternidade é um dos maiores problemas enfrentados pelas mulheres encarceradas no sistema penitenciário feminino. Com relação à criança, verifica-se que ao mesmo tempo em que esta tem o direito de permanecer sob os cuidados da mãe, não se pode negar que a privação de liberdade da mãe também consiste na privação da liberdade da criança, o que faz com que a pena de prisão ultrapasse o limite do corpo da sentenciada. Soma-se a isso o fato de que a maioria dos presídios femininos não dispõe de local apropriado

> para os filhos das detentas, como berçário e creche, o que torna precoce a separação entre mãe e filho/a (RIESEMBERG, 2018, p. 29)

Portanto, embora a lei fizesse previsão expressa a direito seu e de seu filho, essa garantia nem sempre era possibilitada à prisioneira.

6 AS PRESAS GRÁVIDAS E MÃES DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

No Estado do Pará o sistema prisional é administrado por uma autarquia, a Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará – SUSIPE, e na região metropolitana de Belém-PA há apenas uma casa penal responsável pela custódia de mulheres, o Centro de Reeducação Feminino – CRF.

Nas incursos a campo em julho de 2018 junto a Unidade Materno Infantil – UMI do Centro de Reeducação Feminino – CRF, constatou-se o abrigo de 14 presas (dentre provisórias e condenadas), sendo onze grávidas e três lactantes.

Fomos informados que os partos ocorrem em geral na Santa Casa de Misericórdia de Belém-PA e que às presas garante-se o direito de permanecerem com seus filhos até os seis meses de vida, quando são encaminhados à família ou para um abrigo.

Nesta ocasião, atentou-se para o fato de que embora já se contasse com quase 5 meses do julgamento do HC Nº. 143.641/SP, em Belém-PA, no Centro de Reeducação Feminino – CRF, ainda havia presas provisórias grávidas ou mães.

Estamos acompanhando, no momento, a eficácia da decisão judicial exarada no HC Nº. 143.641/SP do STF às presas provisórias de Belém-PA

7 UM COMENTÁRIO FINAL

Como dito, esta pesquisa está em andamento; mas, pela literatura disponível e pelo que até então realizado, é possível dizer que a decisão exarada no HC nº. 143.641/SP está de acordo com as leis brasileiras, princípios que fundamentam o ordenamento jurídico pátrio, bem como com as peculiaridades inerentes ao gênero feminino, impactando positivamente e de forma extensiva à comunidade carcerária feminina.

A decisão do relator do *writ* foi inovadora e corajosa, aplicando-se a grupos não definidos dentro do processo, porém que necessitam de urgente tutela jurisdicional.

Não podemos esquecer que há problemas sérios relacionados ao cumprimento da decisão do HC nº. 143.641/SP. Explicamos: se mulheres grávidas e mães permanecem encarceradas provisoriamente, a culpa é de alguém, seja do sistema penal que não informou ao Juiz a condição da mulher ou ao magistrado que negou o direito que faz *jus*. A finalização do trabalho de campo nos permitirá constatar se a decisão judicial está sendo efetivamente aplicada às mulheres presas provisoriamente na região metropolitana de Belém.

8 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____ Decreto-lei Nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: 1941.

_____ Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus* nº. 143. 641/SP.** Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães TORON, Alberto Zacarias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de Processo Penal Comentado.** São Paulo: Thompson Reuters, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 3 ed. Salvador: Jus Podium, 2015.

MACHADO, Maíra Rocha. *O estudo de caso na pesquisa em direito*. In MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 357/389.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Jurídico/Atlas, 2001.

OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de; DIAS, Jefferson Aparecido. **Habeas Corpus: teoria e prática.** São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

RIESEMBERG, Adriana Ossovski. *Mulheres, tráfico de drogas e violência de gênero.* In ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres; SÁ, Priscilla Placha (Coordenadoras). ROMFELD, Victor Sugamosto; SIMÕES, Heloisa Vieira (Organizadores). **Criminologias: feminismos, mídia e protestos sociais.** Curitiba: Editora Virtual Gratuita - EVG, 2018.

SIMÕES, Heloisa Vieira. *A biopolítica dos corpos e das vidas das mulheres e o encarceramento feminino no contexto contemporâneo brasileiro.* In ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres; SÁ, Priscilla Placha (Coordenadoras). ROMFELD, Victor Sugamosto; SIMÕES, Heloisa Vieira (Organizadores). **Criminologias: feminismos, mídia e protestos sociais.** Curitiba: Editora Virtual Gratuita - EVG, 2018.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O que é isto – as garantias processuais penais?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.